



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002481/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.792 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente IRACI DUARTE CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA TRIBUTÁVEIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada. No caso em exame a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009, porquanto restam tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado relativos ao ano-calendário de 2006.

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS LANÇADOS DE OFÍCIO.

É ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos devidamente reconhecidos pela Fazenda Pública com os débitos autuados, todavia com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, e por meio do Programa PERD/DCOMP.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 118 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 72 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 08/12, lavrada em 12/05/2008, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$ 442,78**, assim discriminado: R\$ 221,65 de imposto de renda pessoa física; R\$ 166,23 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 54,90 de juros de mora (calculados até 30/05/2008).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram apuradas as seguintes infrações fiscais:

- 1) Dedução indevida de incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 920,00;
- 2) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.453,61, recebidos pelo titular do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cientificado da exigência em 21/05/2008 (fls. 13) o contribuinte apresentou, em 06/06/2008, a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), por meio da defesa de fls. 1/2, cuja solicitação foi indeferida, conforme o Termo de fls. 17, lavrado pela autoridade competente da DRF/Coronel Fabriciano em 23/06/2008.

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 27/06/2008 (fls. 19), o interessado contestou, por intermédio do procurador nomeado pelo instrumento de fls. 43, o lançamento sob os seguintes argumentos, em sua impugnação de fls. 37 a 42, apresentada em 24/07/2008:

- 1) em maio/2008 procedeu a retificação de suas declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006 para excluir da base de cálculo do IRPF seus rendimentos provenientes de benefício previdenciário tendo em vista sua condição de portador de cardiopatia grave;
- 2) por meio do expediente protocolado em 14/04/2008 (cópia anexa), comunicou à RFB sobre as retificações realizadas pugnando pelo reconhecimento da isenção dos seus rendimentos previdenciários nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, oportunidade em que comprovou sua condição de portador de cardiopatia grave desde julho de 1993 conforme consta em laudo médico anexado (doc. 3), bem como de farta documentação médica juntada ao mencionado expediente comprovando a evolução da doença;

- 3) pediu então a convalidação das retificações realizadas e a restituição dos valores indevidamente pagos em face da inclusão daqueles rendimentos isentos na base de cálculo do imposto por ocasião da declaração de ajuste anual;
- 4) as retificações realizadas apresentam saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 13.049,30, conforme demonstra, por exercício, em quadro efetuado;
- 5) a decisão exarada na SRL é nula de pleno direito por tratar-se de uma decisão denegatória de pedida, sem a necessária descrição do motivo assim como a indicação dos dispositivos legais que teriam suportado tal decisão;
- 6) quanto ao mérito a exigência consubstanciada na presente Notificação de Lançamento é de todo improcedente, pois a autoridade fiscal decidiu que o impugnante é portador de cardiopatia grave apenas a partir de abril de 2006, invalidando laudo médico oficial apresentado, no qual consta, expressamente, que o ele é portador de cardiopatia grave desde julho/1993;
- 7) tal decisão é ilegal e arbitrária e extravasa a competência da autoridade fiscal por contrariar conclusão expressa do laudo médico oficial;
- 8) não pairam quaisquer dúvidas sobre o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPF os rendimentos decorrentes da aposentadoria e, por conseguinte, há que se reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente pagos, conforme se apurou na declaração retificadora;
- 9) frisa que nada deve a título de imposto de renda no período em questão pois, ao retificar sua declaração excluindo os rendimentos de aposentadoria, apurou imposto a restituir de R\$ 4.948,10, conforme indica no quadro de sua defesa;
- 10) relativamente ao valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) indevidamente lançado no quadro despesas a deduzir, este implicará tão-somente na redução do saldo credor apurado no exercício em questão;
- 11) é inaplicável, no presente caso, a multa no percentual de 75%, pois não se trata de procedimento de ofício mas sim de procedimento do fisco por provocação do próprio contribuinte, e se devido fosse algum valor de imposto a multa cabível a de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Finaliza requerendo o cancelamento do lançamento e reitera pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme apurado na declaração retificadora.

Instruem a defesa os documentos de fls. 45 a 62.

Às fls. 81, foi juntado ao presente processo, por esta relatora, cópia do Parecer Médico Pericial nº 276-08, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, cujo original se encontra no PAF nº 13629.002191/2008-74, em nome do interessado, bem como os documentos de fls. 81/92, também extraídos do referido processo.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada. No caso

em exame a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009, porquanto restam tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado relativos ao ano-calendário de 2006.

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS LANÇADOS DE OFÍCIO.

É ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos devidamente reconhecidos pela Fazenda Pública com os débitos autuados, todavia com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, e por meio do Programa PERD/DCOMP.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2009 (e-fl. 127), o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2009 (e-fl. 128), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos em impugnação. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$920,00 reais e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$15.453,61.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em continuidade e tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015**, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (grifado no original):

Voto

...

O lançamento foi efetuado em virtude de, na revisão da Declaração de Ajuste Anual do interessado, do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, terem sido constatadas as seguintes infrações fiscais: omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 15.453,61; e glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$ 920,00.

O contribuinte requer, como questão preliminar, que seja declarada nula a decisão proferida pela autoridade competente da DRF/Coronel Fabriciano-MG, contida no “*RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SRL*”, na qual foi comunicado o indeferimento do seu pleito, em síntese, por a decisão administrativa afrontar a disposição contida no art. 2º, caput, e ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, em especial no que tange ao princípio da motivação que deve ser obedecido pela Administração Pública.

Cabe ressaltar, no entanto, que a Solicitação de Retificação de Lançamento é um rito sumário e facultativo para que o contribuinte pleiteie a retificação do lançamento, conforme a previsão contida no art. 6º da IN SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), *in verbis*:

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.

§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A SRL é assim um meio processual simplificado, sem demoras e maiores formalidades para o contribuinte fazer valer seus direitos na esfera administrativa, sendo tal fase processual facultativa pois na verdade a fase da defesa inicia-se pela impugnação ao lançamento fiscal dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento a que o interessado esteja vinculado. Ressalte-se que segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 “*A impugnação da exigência instaura fase litigiosa do procedimento*”.

Dessa forma, se o contribuinte entende que a exigência fiscal não está de acordo com o disposto na lei, pode se insurgir contra ela, por meio da impugnação ao lançamento, seja quanto ao mérito do ato administrativo tributário ou quanto aos aspectos formais do lançamento previstos na legislação fiscal, como efetivamente assim o fez o interessado em sua defesa, e que a seguir será visto.

Omissão de Rendimentos do INSS

O contribuinte alega, no entanto, que seus rendimentos são isentos e não tributáveis, em face de moléstia grave que é portador (cardiopatia grave), desde julho de 1993, em conformidade com a legislação que rege o imposto de renda das pessoas físicas e com base em laudo médico anexado. Destaca que tal matéria já foi submetida à apreciação da RFB, em pedido anteriormente protocolado (**14/05/2008**), entendendo, assim, que somente após a decisão de tal pedido, poder-se-ia ter validade os ditames contidos na notificação de ofício ora em debate.

Registre-se que o pedido anteriormente formulado à RFB alegado na defesa, diz respeito ao pedido de restituição do IRPF dos anos-base de 2003 a 2006, formulado pelo interessado em 14/05/2008, e objeto do PAF 13629.002191/2008-74.

Tal pedido foi efetuado por entender o interessado que os rendimentos recebidos do INSS seriam isentos e não tributáveis, em razão da moléstia grave que seria portador. Assim, o contribuinte procedeu a retificação de suas declarações de ajuste relativas aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006, e apurou os seguintes valores de imposto a ser restituído e/ou saldo credor:

Exercício/Ano-	IR apurado na Declaração	IR apurado na Declaração	Saldo Credor ou IR a
----------------	--------------------------	--------------------------	----------------------

Calendário	Original	Retificadora	Restituir em R\$
2004/2003	IR pago de R\$ 638,01	IR a restituir de R\$ 2.959,54	3.597,55
2006/2005	IR a restituir de R\$ 86,21	IR a restituir de R\$ 5.034,31	4.948,10
2007/2006	IR pago de R\$ 5.669,63	IR a pagar de R\$ 1.165,98	4.503,65

Registre-se, ainda, que o referido pedido de restituição foi considerado NÃO FORMULADO pela Nurac da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano, conforme o Despacho Decisório n. 196, 01 de agosto de 2008 (cópia anexada às fls. 94 a 100).

Vindo os autos a esta Delegacia de Julgamento, em face da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, foi mantido por unanimidade por esta 6ª Turma de Julgamento, como NÃO FORMULADO o pedido do requerente, conforme acórdão DRJ/JFA-MG Nº 24.417, votado também nesta mesma Sessão de 15/06/2009, anexado às fls. 101 a 109.

No referido julgado restou claro, à luz das disposições contidas no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, que o mérito do pedido do requerente não seria analisado, dada a incompatibilidade com a questão preliminar suscitada. Naqueles autos a incompatibilidade presente foi a de que o Pedido de Restituição não foi formalizado na forma determinada na legislação tributária, sem prejuízo, no entanto, que o mérito da questão não apreciado naquele processo venha a ser analisado neste ora em debate, que trata de exigência suplementar de imposto de renda do exercício de 2006, à vista de ter sido considerado como tributável os rendimentos recebidos pelo interessado do INSS, o que a seguir será feito.

Nesse sentido, o contribuinte alega que os seus rendimentos seriam isentos e não tributáveis, em face de moléstia grave que é portador (cardiopatia grave), desde julho de 1993, segundo dispõe a legislação tributária e com base em laudo médico anexado.

Segundo o art. 39, inciso XXXIII (matriz legal: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47 e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º), do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/1999), c/c o art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004, “*não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*”.

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (sem grifos no original).

Ainda, a Instrução Normativa nº 25, de 29/04/1996, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, assim dispõe:

Parágrafo 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir de:

do mês de concessão da aposentadoria ou reforma;

do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

No presente caso o Laudo (fls. 15 e 15-v) apresentado não poderia ser reconhecido para o fim colimado. Isso porque, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, **sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria**, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

O documento apresentado pelo interessado, às fls. 15, vem desacompanhado do “**Carimbo de Identificação do Serviço Médico**”, sendo clara a legislação no sentido da comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, o Núcleo de Fiscalização da DRF/Coronel Fabriciano-MG, tendo em vista o pedido de restituição protocolado pelo contribuinte por meio do PAF 13629.002191/2008-74, de posse do laudo médico em questão, bem como da documentação apresentada pelo contribuinte naquele processo e apensada por cópia às fls. 80/93, propôs o seu encaminhamento ao NUSAP/GRA/MG, “**para pronunciamento acerca do enquadramento do contribuinte no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, considerando-se o art. 30 da Lei nº 9.250/95**”.

E, o Parecer Médico Pericial nº 276-08, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, após a devida avaliação dos documentos anexados no Processo Administrativo Fiscal nº 13629.002191/2008-74, cujas cópias, reitera-se, foram juntadas às fls. 80 a 93, ratificou o laudo apresentado pelo interessado e concluiu que o contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada a partir de ABRIL/2006 até DEZEMBRO/2009. A Decisão foi exarada nos seguintes termos:

***Decisão:** A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental, concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009.*

Note-se que a decisão da Junta Médica do Ministério da Fazenda não desconsiderou que o contribuinte fosse portador de cardiopatia grave desde julho/93, conforme consta do “*parecer ou laudo*” apresentado, de fls 15 e 15-v. E, também, que o reconhecimento da isenção a partir de abril de 2006, pela referida Junta Médica, encontra motivação no próprio “*parecer ou laudo*” do defendente, conforme a sua conclusão que abaixo se transcreve (fls. 15-v):

[...]

Visto processo evolutivo considera-se cardiopatia grave por evolução p/ insuficiência cardíaca, associado a arritmia persistente c/ risco de complicações do ritmo e PCR súbita.

E, ainda, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, inc. II: “*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*”.

Dessa forma, uma vez que os documentos até aqui acostados aos autos se revestem das formalidades requeridas para a determinação da isenção temporária do pleito (abril/2006 até dezembro/2009), correto o lançamento efetuado que considerou como tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte do INSS do ano-calendário de 2005.

Dedução Indevida de Incentivo

Reitera o defendente que na DAA/2006 originalmente apresentada (26/04/2006) foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 86,21 (fls. 20) e que na DAA/2006

retificadora (fls. 31) apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 5.034,31. Logo, tem saldo “*credor ou IR a restituir*” de R\$ 4.948,10.

O contribuinte reafirma essas alegações para concluir que a glosa de Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 920,00, implicará tão-somente na redução do saldo credor apurado no exercício em questão.

No entanto, em virtude das infrações apuradas pela autoridade lançadora, foi zerado o saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua DAA retificadora. Conforme o demonstrativo de apuração do imposto devido, de fls. 11, o lançamento formalizou exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 135,44, o qual somado ao imposto já restituído no valor de R\$ 86,21, importou na exigência de imposto suplementar de R\$ 221,65.

Ressalte-se que se o contribuinte possui créditos referentes a recolhimentos a maior ou indevido de impostos reconhecidos pela Fazenda Pública, tem efetivamente a opção de utilizá-los para a compensação do débito de ofício lançado no presente processo. Todavia, com os respectivos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios autuados, e, ainda, com observância dos ritos estabelecidos na legislação para tal pedido (Programa PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **PROCEDENTE O LANÇAMENTO** consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, tanto em preliminar quanto no mérito, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima